

Inquérito Civil n. 06.2022.00002358-6

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

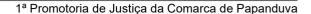
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça titular do cargo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva, e o MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 83.102.525/0001-65, com sede na Rua Alfredo Becker, n. 385, Centro, Monte Castelo/SC, CEP n. 89.380-000, neste ato representado pelo atual Prefeito, JEAN CARLO MEDEIROS DE SOUZA, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2022.00002358-6, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (Constituição Federal, artigo 37, *caput*);

CONSIDERANDO que a falta de local adequado para o armazenamento dos veículos apreendidos configura omissão estatal, uma vez que a obrigação de manutenção desses serviços atinentes à fiscalização do trânsito está prevista na Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB);

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 1º, § 2º, prescreve o dever do Poder Público em manter as condições de segurança nas vias de trânsito brasileiras, visto que "o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito";

CONSIDERANDO que a segurança no trânsito é um direito





fundamental dos cidadãos, pois "(...) tão importante tornou-se o trânsito para a vida nacional que passou a ser instituído um novo direito, ou seja, a garantia a um trânsito seguro. Dentre os direitos fundamentais, que dizem com a própria vida, como a cidadania, a soberania, a saúde, a liberdade, a moradia e tantos outros, proclamados no art. 5º da Constituição Federal, está o direito ao trânsito seguro, regular, organizado, planejado, não apenas no pertinente à defesa da vida e incolumidade física, mas também relativamente à regularidade do próprio trafegar, de modo a facilitar a condução dos veículos e a locomoção das pessoas."¹

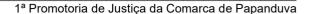
CONSIDERANDO que a manutenção da segurança da coletividade é uma obrigação estatal, conforme estabelecido no art. 144, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a segurança do trânsito está diretamente vinculada à fiscalização do cumprimento das normas legais por parte dos condutores de veículos, sendo que o Código de Trânsito Brasileiro estabeleceu que cabe aos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, "executar a fiscalização do trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar" (art. 21, VI, do CTB);

CONSIDERANDO que a obrigação de aplicar a medida administrativa de remoção de veículos decorre de lei, impondo a implementação de local adequado para o armazenamento desses veículos, visando bem exercer a fiscalização do trânsito, não havendo se falar na possibilidade de o Poder Público abster-se dessa conduta;

CONSIDERANDO que o Manual Brasileiro de Fiscalização do Trânsito² estabelece que a retenção de veículo "se dará nas infrações em que esteja prevista esta medida administrativa" e que "quando a irregularidade puder ser sanada no local onde for constatada a infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação" e "na impossibilidade de sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado, desde que não ofereça risco à segurança do trânsito, por condutor legalmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de 1 RIZZARDO, Arnaldo. Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

² encurtador.com.br/rvQUW





Licenciamento Anual, contra recibo, notificando o condutor do prazo para sua regularização", bem como a "remoção do veículo não será aplicada se o condutor, regularmente habilitado, solucionar a causa da remoção" e, nessas situações, a toda evidência, não há necessidade de acionamento do serviços de guincho e, por via de consequência, a cobrança do usuário de qualquer numerário;

CONSIDERANDO que o Manual Brasileiro de Fiscalização do Trânsito, de dezembro de 2010, estabelece que somente nos casos de não se apresentar condutor habilitado no local da infração ou que o condutor não solucionar a causa de uma remoção é que sujeita o recolhimento do veículo em depósito;

CONSIDERANDO que no Município de Monte Castelo não existe pátio ou convênio municipal para o recolhimento de veículos automotores apreendidos com infração administrativa;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo adequar os serviços de retenção, remoção, apreensão, guarda e depósito de veículos automotores envolvidos em infração de trânsito no Município de Monte Castelo/SC.

CLÁUSULA 2ª - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

- 2.1 O Município de Monte Castelo obriga-se a, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, instituir diretamente ou indiretamente, por contrato administrativo mediante prévia licitação ou convênio, os serviços de retenção, remoção, apreensão, guarda e depósito de veículos automotores envolvidos em infração de trânsito;
- **2.2** O prazo estabelecido na cláusula anterior poderá ser prorrogado, por igual período, por pedido justificado do compromissário.



CLÁUSULA 3ª – DA MULTA E DA EXECUÇÃO

- 3.1 O não cumprimento do ajustado no item 2.1 da Cláusula 2ª implicará o pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento do ajustado;
- **3.2** As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13, da Lei 7.347/85;
- **3.3** A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples descumprimento do ajustado.

CLÁUSULA 4ª — DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- **4.1** O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO que assina o presente termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado;
- **4.2** Em caso de notícia de descumprimento de alguma das cláusulas, o Ministério Público se compromete a notificar extrajudicialmente o COMPROMISSÁRIO para prestar informações, com prazo fixado de 10 dias para respostas, antes da adoção de qualquer providência judicial.

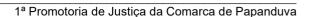
CLÁUSULA 5ª — ADITAMENTO

5.1 As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objeto o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 6ª — VIGÊNCIA E EFICÁCIA

6.1 O presente termo de ajustamento de conduta entrará em vigor na data da sua assinatura, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 7ª – FORO



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

7.1 As partes elegem o foro da Comarca de Papanduva/SC para dirimir controvérsias decorrentes deste acordo ou conflitos dele oriundos.

CLÁUSULA 8ª - DISPOSIÇÕES GERAIS

- **1.** O presente ajuste produzirá efeitos legais a partir da data da sua assinatura, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma do art. 5°, §6°, da Lei Federal n. 7.347/85, e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil;
- **2.** As partes elegem o foro da Comarca de Papanduva para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme art. 31, parágrafo 2°, do Ato n. 395/2018/PGJ.

Papanduva, 22 de agosto de 2022.

[assinado digitalmente]

ANTONIO JÚNIOR BRIGATTI NASCIMENTO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

Promotor de Justiça Compromissário